

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**Processo n° 201971200412**

**Requerente: DAIANE BISPO DOS SANTOS**

**Requerido: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT**

**DAIANE BISPO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contenta com **SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT**, vem por meio de seu advogado abaixo firmado, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao Recurso de Apelação interposto pelo Requerido **SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT**, na forma das razões que seguem em anexo, para devida apreciação pela Instância Superior.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju-SE, 5 de fevereiro de 2020.

**FÁBIO CORRÊA RIBEIRO**

OAB/SE 353-A

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APelação**

**Processo n° 201971200412**

**Recorrente: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT**

**Recorrida: DAIANE BISPO DOS SANTOS**

Eméritos Julgadores,

O Recorrente, inconformado com a sentença ora proferida pelo Juízo *a quo*, pretendendo a reforma da decisão, enseja o seu reparo, insurgindo-se contra a decisão que o condenou ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Tal discordância, contudo, não deve prosperar, uma vez que a sentença em questão foi devidamente embasada nos mais sólidos fundamentos fáticos e jurídicos, motivo pelo qual deve ser mantida em todos os seus termos, restando-se infrutíferos os argumentos da parte Recorrente.

**1. SÍNTESE DA LIDE**

A ação pleiteada buscou o provimento jurisdicional com o intuito de ser compelido o Recorrente ao pagamento do seguro DPVAT, tendo em vista as sequelas sofridas pela Recorrida em decorrência do acidente sofrido.

Dante desses fatos, procurou as vias judiciais e teve seu direito reconhecido pelo Juízo a quo, conforme podemos depreender da sentença exarada.

**PRELIMINARMENTE:**

**DA INÉPCIA RECURSAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.**

**AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS E FUNDAMENTOS**

**DA SENTENÇA.**

Primeiramente, insta salientar que o recurso de apelação, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, é aquele que se interpõe em face da sentença, por meio do qual se leva ao Tribunal, órgão ad quem, o reexame da matéria impugnada, visando a reforma do julgado mediante o proferimento de uma nova decisão.

Ocorre que, o inciso II do artigo supracitado, determina que a parte recorrente deve atacar especificamente todos os pontos da decisão recorrida que entender equivocados, sob pena de não conhecimento do apelo, assim é o preceito dado pelo princípio da dialeticidade.

Nesse sentido, o Recurso de Apelação deve contrapor as teses constantes na sentença, especificando as razões pelas quais o recorrente justifica a sua reforma.

Saliente-se que, o art. 932, inciso III, do CPC determina que:

**Art. 932.** Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado

especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

E nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. O recurso de apelação cujas razões não atacam o que fora decidido pela sentença monocrática hostilizada é inepto e, portanto, não pode ser conhecido em Segundo Grau de Jurisdição APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível N° 70053646055, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 15/05/2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula n° 182 do STJ. 2. A decisão agravada, ao justificar a incidência da Súmula n° 284 do STF à hipótese vertente, se fixou em dois fundamentos que não foram especificamente impugnados nas razões do presente agravo regimental. O primeiro, de que não mais se justifica a discussão a respeito da propriedade das aeronaves, haja vista que o título judicial constituído não era mais ordem de devolução dos aviões penhorados, mas uma obrigação de pagar valor líquido e certo em compensação pelo desleixo do depositário na conservação daqueles*

bens. O segundo, de que o fato de a exequente não ser mais a proprietária das aeronaves não determina a sua ilegitimidade ativa ad causam, pois as implicações decorrentes da venda das aeronaves, por representarem negócio diverso envolvendo terceiros, extrapolam, de forma inexorável, os limites da presente controvérsia. 3. À luz do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado. Precedentes. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1472358/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015) (Destacamos)

Assim, tendo em vista que o Apelante interpôs recurso de apelação utilizando os argumentos da contestação apresentada, deve ser acolhida a presente preliminar, **não se conhecendo do recurso interposto.**

## **2. ALEGAÇÃO FEITA COMO RAZÃO PARA A REFORMA DA SENTENÇA**

No Recurso interposto, a parte Recorrente que os valores arbitrados devem ser reduzidos.

Ocorre que com a edição da Medida Provisória 340/2006, transformada posteriormente em Lei, ocorreu a fixação do valor das indenizações, limitando ao teto de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de morte ou invalidez permanente.

A referida conversão, consequentemente manteve o texto legal, devendo-se seguir o que se encontra ali disposto em relação às indenizações por invalidez, por exemplo.

Portanto, de acordo com o que dispõe o art. 3º, inciso II, §1º, inciso I e II da Lei nº 6.194/74 com alterações trazidas pela Lei nº 11.945/2009, verifica-se que, conforme a tabela estabelecida, a parte recorrida possui direito à indenização referida na r. sentença.

Outrossim, destaque-se que o laudo pericial juntado ao processo de origem (fls. 179/181) informa que a Recorrida sofreu perda incompleta da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punho e dedo polegar com repercussão intensa, não cabendo, quanto a isso, maiores digressões.

Desta forma, de acordo com a conclusão do laudo, aliada a tabela constante na Lei 11.945/2009 acrescida a Lei 6.194/74, a referida incapacidade deverá ser indenizada na modalidade da perda avaliado com 75% (setenta e cinco por cento) da indenização em caso de morte ou invalidez permanente (incisos I e II), ou seja, o valor arbitrado na sentença de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Dessa maneira, os argumentos trazidos em face do Recorrido não merecem prospero, haja vista estar devidamente comprovado o nexo de causalidade entre as consequências advindas do acidente ocorrido, bem como adequação do fato à norma.

Ademais, foram juntados todos os documentos que atestam, sem sombras de dúvidas, a ocorrência do sinistro e magnitude da lesão sofrida pela parte Recorrente, restando satisfeitos os elementos mínimos trazidos pela legislação para concessão do referido seguro.

Por fim, verifica-se que os juros encontram respaldo na súmula nº 54 do STJ, devendo ser mantida a data do evento danoso para fins de sua contabilização.

Assim, requer que seja mantida a sentença prolatada em todos os termos.

### **3. DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, requer primeiramente o acolhimento da preliminar apresentada, haja vista tratar de recurso inepto por desrespeitar o princípio da dialeticidade.

Acaso não seja esse o entendimento, no mérito, requer aos julgadores do Egrégio Tribunal de Justiça, que seja mantida a sentença a quo em todos os seus termos e que seja julgado improcedente em sua totalidade o Recurso de Apelação, ora interposto pelo Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju-SE, 5 de fevereiro de 2020.

**FÁBIO CORRÊA RIBEIRO**

**OAB/SE 353-A**